



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859605 - RS  
(2025/0043906-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : SERGIO SANTOS DE PAULA COUTO**  
**ADVOGADO : GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277**  
**AGRAVADO : GILBERTO NATALICIO DE ANDRADE CASSEMIRO**  
**AGRAVADO : MARIA ELIZETH GUERREIRO CASSEMIRO**  
**ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. Pretensão de nulidade por ausência de citação de sócio remanescente em litisconsórcio necessário unitário. Conclusão do acórdão de origem pela falta de prejuízo. Revisão exige reexame probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Entendimento do acórdão recorrido alinhado à orientação do STJ quanto à necessidade de prejuízo concreto para nulidade processual. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
3. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Tribunal de origem reexaminou os embargos de declaração e enfrentou os pontos determinados por decisão anterior do STJ, com correção de erro material e fundamentação suficiente.
4. Razões do agravo interno insuficientes para afastar os óbices aplicados.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2859605 - RS  
(2025/0043906-8)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : SERGIO SANTOS DE PAULA COUTO**  
**ADVOGADO : GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277**  
**AGRAVADO : GILBERTO NATALICIO DE ANDRADE CASSEMIRO**  
**AGRAVADO : MARIA ELIZETH GUERREIRO CASSEMIRO**  
**ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

1. Pretensão de nulidade por ausência de citação de sócio remanescente em litisconsórcio necessário unitário. Conclusão do acórdão de origem pela falta de prejuízo. Revisão exige reexame probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.
2. Entendimento do acórdão recorrido alinhado à orientação do STJ quanto à necessidade de prejuízo concreto para nulidade processual. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
3. Negativa de prestação jurisdicional afastada. Tribunal de origem reexaminou os embargos de declaração e enfrentou os pontos determinados por decisão anterior do STJ, com correção de erro material e fundamentação suficiente.
4. Razões do agravo interno insuficientes para afastar os óbices aplicados.
5. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO SANTOS DE PAULA COUTO contra decisão singular de minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ; b) incidência da Súmula 83 do STJ; c) afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional (fls. 2556-2561).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta violação dos arts. 114, 115, 116 e 601 do CPC, afirmando nulidade absoluta por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário unitário. Defende tratar-se de vício transrescisório que não depende de prova de prejuízo. Assevera distinção dos precedentes usados, pois versariam apenas sobre dispensa da citação da sociedade quando todos os sócios foram citados (fls. 2569-2583).

Afirma, ainda, que o quadro fático está completamente delineado no acórdão de origem. Argumenta que a discussão é exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame de provas. Sustenta que a decisão recorrida aplicou indevidamente as Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso concreto, devendo ser admitido o recurso especial para julgamento do mérito (fls. 2575-2580).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega ausência de impugnação específica, defendendo o não conhecimento do agravo interno à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC. Defende a manutenção dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, reafirmando a necessidade de prejuízo para nulidade, e aponta repetição de teses já rejeitadas, com invocação de coisa julgada e boa-fé processual (fls. 2589-2595).

É o relatório.

## **VOTO**

Originariamente, Sérgio Santos de Paula Couto ajuizou ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) para declarar a nulidade da ação de dissolução parcial da sociedade Minuano Redes Elétricas Ltda. por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário. Alegou que o sócio Luiz Carlos Sena Roscoff, titular de 7,5% do capital, não foi citado, causando ônus exclusivos à empresa Genesys e seus sócios (fls. 2411-2412).

A sentença julgou improcedente o pedido e fixou multa por litigância de má-fé, entendendo não demonstrado o prejuízo e registrando ampla participação do autor no processo originário, com exercício do contraditório e da ampla defesa. A decisão fundamentou o afastamento da nulidade na afetação posterior decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença (fls. 2151-2156; 2430-2431).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a improcedência e a multa, assentando que, embora a legitimidade passiva compreenda a sociedade e os sócios remanescentes, a nulidade exige a demonstração de prejuízo. Assentou que a dissolução decorreu da quebra da affectio societatis; e que a desconconsideração da personalidade jurídica permite direcionar a execução contra todos os sócios, inclusive contra o sócio não citado, além de registrar que a matéria foi discutida em exceção de pré-executividade e impugnação ao cumprimento de sentença, ambas rejeitadas (fls. 2345-2346; 2413-2415).

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente somente para corrigir o erro material quanto à posição societária de Luiz Carlos Sena Roscoff, reafirmando a inexistência de prejuízo e afastando a negativa de prestação jurisdicional (fls. 2148-2156; 2411-2418).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta que a discussão possui natureza estritamente jurídica e não demanda reexame probatório, porque as premissas fáticas já estão

descritas no acórdão, reiterando a tese de que a ausência de citação de sócio remanescente em ação de dissolução parcial configura vício transrescisório, cuja nulidade absoluta não depende de prova de prejuízo, pois afeta a própria formação da relação processual.

No mais, a agravante alega distinção específica dos precedentes utilizados, apontando que a mitigação tratada nos julgados citados alcança, no máximo, a dispensa de citação da sociedade quando todos os sócios remanescentes são citados, mas no caso concreto faltou a citação de sócio remanescente, o que impede a relativização por ausência de prejuízo.

A questão central do recurso especial envolve a alegada violação dos arts. 114, 115, 116 e 601 do Código de Processo Civil, com tese de nulidade absoluta por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário unitário, e, em paralelo, a indicação de dissídio jurisprudencial.

Ocorre que o acórdão, apesar de reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, afastou expressamente a nulidade com base na ausência de prejuízo, apoiando-se em precedentes que aplicam a diretriz de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo.

O recurso especial pretende infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo decorrente da falta de citação de um dos sócios na ação de dissolução parcial; à ampla participação do autor no processo originário; aos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica e aos desdobramentos processuais na ação originária, tudo assentado com base no acervo fático-probatório.

Veja-se que o Tribunal, ao concluir pela ausência de prejuízo, fez um retrospecto da demanda e todos os atos processuais até então praticados, consignando que o processo de dissolução tramita há quase 20 anos, com diversos recursos inclusive junto ao STJ, e que a fase de cumprimento de sentença perdura há quase 10 anos:

*Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da questão, esclareço que a Querela Nullitatis originária pretende a desconstituição da sentença da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade nº 001/1.05.2340119-5, ajuizada em 14.07.2005 (evento 11, OUT2, Página 2) e transitada em julgado em 18.06.2009 (evento 21, OUT15), sob o fundamento de que a ausência de citação de um dos sócios da empresa a ser dissolvida importaria nulidade absoluta de toda a tramitação processual. A ação de dissolução de sociedade foi julgada procedente (evento 1, OUT9) em razão da quebra da affectio societatis, havendo a condenação da empresa Minuano ao pagamento dos haveres aos sócios retirantes Gilberto Natalício de Andrade Cassemiro e Maria Elizeth Guerreiro Cassemiro, ora embargados, importância a ser apurada em liquidação de sentença. A fase de liquidação de sentença recebeu o nº 001/1.09.0268390-3, e, na sequência, sobreveio o início da fase de cumprimento, momento em que o embargante apresentou impugnação sob nº 001/1.13.0190919-0, na data de 19.07.2013. Nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, o ora embargante defendeu, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, da nulidade da citação da empresa Minuano, assim como que a desconsideração da*

*personalidade jurídica não alcançasse a empresa Genesys e que fosse afastada a penhora determinada sobre os créditos do ora embargante em demanda diversa (evento 11, OUT3, Páginas 2/7). A sentença que apreciou a impugnação à fase de cumprimento (evento 21, CERTJULG17 ) julgou improcedente o incidente, em 23.08.2016, consignando que a empresa Minuano era, de fato, administrada pelo ora embargante e pelo outro sócio da empresa Genesys, de maneira que a desconstituição da personalidade jurídica possibilitava o direcionamento da execução contra o embargante, mantendo a penhora realizada. A questão da ilegitimidade passiva e da desconsideração da personalidade jurídica foi objeto do agravo de instrumento nº evento 21, CERTACORD13, o qual confirmou integralmente a sentença da impugnação à fase de cumprimento, inclusive no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, 24.04.2018, que conheceu parcialmente do Recurso Especial interposto e, nessa extensão, negou-lhe provimento (evento 21, DECSTJSTF14). Por outro lado, a tese de que a ausência de citação do sócio da empresa Minuano, Luiz Carlos Sena Roscoff, provocaria a nulidade de todos os atos processuais da ação de dissolução foi suscitada tão somente na exceção de pré-executividade, apresentada em 13.08.2019 (evento 1, OUT10). No entanto, o juízo originário apenas referiu que, não obstante a ausência de citação de um dos sócios da empresa objeto da dissolução (Minuano), a questão da legitimidade do embargante já teria sido apreciada na fase de conhecimento, deixando de enfrentar a alegação sobre a ausência de litisconsórcio passivo necessário (evento 1, OUT11). Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 70083527341, para o qual a colenda Sexta Câmara Cível desta Corte negou provimento, aduzindo que a questão debatida já teria sido enfrentada na origem e estaria abarcada pelo manto da coisa julgada, inclusivendo condenando o embargante às penas por litigância de má-fé (evento 21, CERTACORD11 e evento 21, CERTACORD12). Em síntese, é acertado pontuar que, entre diversas teses jurídicas e recursos a este Tribunal e ao e. STJ, o processo tramita há mais de vinte anos, sendo que, destes, mais da metade cuida-se da fase de cumprimento de sentença. (fl.2412)*

Tal constatação é importante para reforçar a conclusão do acórdão recorrido ao afastar a pretensão de nulidade por ausência de citação de um dos sócios, pois a finalidade já teria sido alcançada posteriormente, quando houve a desconsideração da personalidade jurídica, a admitir o pleno direcionamento ao sócio inicialmente não citado, o que afastaria qualquer prejuízo.

O entendimento foi fundamento em jurisprudência desta Corte: "*De fato, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que a legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa a dissolução parcial da sociedade é da própria sociedade e dos sócios remanescentes. No entanto, não obstante o sócio Luiz Carlos Sena Roscoff integrasse o quadro societário da empresa Minuano, objeto da ação de dissolução, e não tenha sido citado naquela lide, o próprio e. STJ já admitiu a possibilidade de mitigação desse entendimento quando não houver prejuízo às partes, caso dos autos.*" (fl.2413)

De fato, esta Corte admite o afastamento de eventual nulidade por ausência de citação de um litisconsorte quando não demonstrado um prejuízo concreto. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE COTAS SOCIAIS COM APURAÇÃO DE HAVERES.

COOPERATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE QUE, NESTA FASE PROCESSUAL, CAUSARIA MAIS PREJUÍZOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Controvérsia em torno da necessidade de citação de todos os cooperados, como litisconsortes necessários, tendo sido a demanda ajuizada somente contra a Cooperativa.

2. Questão surgida na fase de cumprimento de sentença prolatada em ação de liquidação de cotas sociais com apuração de haveres cumulada com pedido indenizatório em que não ocorrera a citação dos demais cooperados. 3. Anulação do processo pelo juízo de primeiro grau, na fase de cumprimento de sentença, determinando a citação dos cooperados como litisconsortes passivos necessários.

4. Decisão reformada pelo acórdão recorrido que, dando provimento ao agravo de instrumento, determinou o prosseguimento do cumprimento da sentença sem a citação dos cooperados.

**5. Existência de precedentes desta Corte no sentido de que a legitimidade passiva para as ações de dissolução de sociedade é da sociedade e dos sócios remanescentes.**

**6. Especificidades do caso concreto, no entanto, a recomendar que, tendo o recorrido já sido afastado da cooperativa e cingindo-se a controvérsia apenas ao cálculo dos haveres, não há razão para a decretação de nulidade de todo o processo, desde a sua origem, para que se proceda à citação dos sócios, sem haver sequer a demonstração do efetivo prejuízo para as partes.** 7. Precedentes recentes do STJ, cancelando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.653.141/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

**2. A jurisprudência do STJ entende que, em regra, o polo passivo da ação de dissolução parcial da sociedade deve ser integrado pelos sócios remanescentes e pela pessoa jurídica correspondente.**

**Precedentes.**

**3. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não deve ser declarada nulidade processual sem comprovação do efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). Precedentes.**

**4. Na hipótese em exame, não obstante a ausência de citação dos demais sócios, o processo não deve ser anulado, em virtude das peculiaridades do caso, pois não houve demonstração de prejuízo e o litisconsorte ausente "jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo que,**

**a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora"** (REsp n. 788.886/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009).

5. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revisão de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

7. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas contratuais e os demais elementos de prova contidos no processo para concluir que os critérios de apuração de haveres previsto no contrato social da empresa eram válidos. Alterar esse entendimento demandaria a interpretação das disposições contratuais e o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.295.141/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 12/4/2016.) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE COTA-PARTE E APURAÇÃO DE HAVERES POR EXCLUSÃO DE SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA: SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SÓCIOS REMANESCENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE NO POLO PASSIVO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ANULAÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CITAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS REMANESCENTES. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PROVIDO.

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, na ação para apuração de haveres de sócio, a legitimidade processual passiva é da sociedade e dos sócios remanescentes, em litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.**

**2. É possível mitigar-se esse entendimento diante de especificidades do caso concreto, em que não se constate prejuízos às partes demandadas, às quais foi assegurada a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.**

3. Hipótese em que a ação recebeu sentença de mérito, pela procedência, vindo o feito a ser anulado, ex officio, quando do julgamento da apelação em razão da falta de integração do polo passivo pela sociedade empresária, litisconsorte passiva necessária.

**Estando o processo transcorrendo há anos, a anulação dos atos processuais acarretará mais prejuízos que benefícios às partes.**

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.015.547/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 14/12/2016.) (grifei)

O recorrente buscar distinguir os precedentes citados, alegando que tratariam da dispensa de citação da sociedade quando todos os sócios remanescentes foram citados, enquanto aqui se discutiria a falta de citação de um sócio remanescente. Ocorre que o entendimento é adotado também em hipótese na qual não houve a

citação de todos os sócios, sendo a nulidade foi afastada por ausência de prejuízo concreto.

No mais, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à presença ou não do prejuízo exigiria a incursão em todo o contexto fático probatório dos autos e o iter processual, sendo certo que a ação de dissolução tramita há mais de 20 anos, com diversas particularidades no curso da liquidação e cumprimento de sentença.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficiente para infirmar as conclusões adotadas na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser mantidos os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.859.605 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0043906-8

Número de Origem:

00110523401195 110523401195 51044435420208210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SERGIO SANTOS DE PAULA COUTO

ADVOGADO : GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277

AGRAVADO : GILBERTO NATALICIO DE ANDRADE CASSEMIRO

AGRAVADO : MARIA ELIZETH GUERREIRO CASSEMIRO

ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SERGIO SANTOS DE PAULA COUTO

ADVOGADO : GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277

AGRAVADO : GILBERTO NATALICIO DE ANDRADE CASSEMIRO

AGRAVADO : MARIA ELIZETH GUERREIRO CASSEMIRO

ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026